— Havendo mais de uma vaga, não se faz mister que se indiquem listas tríplices quantas sejam as vagas; é necessário, porém, que a indicação contenha tantos nomes quantos forem as vagas, mais dois.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Bosco Kumaira *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 81 601 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do nobre Presidente, Des. Mello Júnior, ao inadmitir o recurso extraordinário, bem resume a controvérsia.

Diz ele, fls. 60-1:

"Cuida-se de segurança impetrada por João Bosco Kumaira (Dr.) contra ato do Exmo. Senhor Governador do Estado. As Câmara Civil Reunidas, sem divergência na votação, denegaram a medida, conforme se vê do v. acórdão de fls. 41-42. O impetrante, irresignado, recorre extraordinariamente. Sua pretensão busca arrimo nas alíneas *a* e *c* da permissão constitucional. Alega o recorrente que o r. acórdão contrariou, no deslindar a espécie, o disposto no art. 144, inc. I, da CF, não só lhe negando vigência senão também julgando válido ato do governo local em face da mesma norma constitucional. O recurso foi impugnado pelo Advogado-Geral do Estado (fls. 56-57).

Organizada lista tríplice para a comarca de Carlos Chagas, ficou ela integrada dos nomes do impetrante e Nilson Reis e Erony Silva. Os dois últimos, que figuravam também em outras listas, foram nomeados para outras comarcas. Por isso, o recorrente ficou sozinho na lista. Esta foi então devolvida ao eg. Tribunal de Justiça pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, e o foi para que o Tribunal a completasse. Pois bem: O v. acórdão entendeu que o Governador do Estado viu-se diante de uma alternativa: ou nomear o impetrante ou devolver a lista. E concluiu então que a última providência, — devolução da lista, — era medida incensurável. E o era porque, dos 44 candidatos aprovados, 18 ainda aguardavam nova oportunidade. Ora, a indica-

ção de candidatos será em lista tríplice, sempre que possível. Então, se havia candidatos aguardando nova oportunidade de nomeação, pode-se concluir, sem inteligência delirante, que a devolução da lista, — devolução esta acolhida pelo Tribunal — não contrariou o art. 144, I, da CF. Tratava-se de uma faculdade do Exmo. Sr. Governador do Estado, e, pelo óbvio, faculdade só a exerce quem a tem. Assim, a validade do ato do governo local, reconhecida pelo r. acórdão, não entrou em chaça com a cláusula constitucional supra.

Alega o recorrente que a opção, de que tanto cabedal faz o recorrido, não é argumento tão poderoso como se mostra ou parece ser. É que essa opção, em casos idênticos ao do impetrante, não foi exercitada. O Exmo. Senhor Governador do Estado nomeou candidatos que, nas mesmas circunstâncias do impetrante, ficaram sozinhos nas listas em que figuravam. Justo o clamor do recorrente. Mas, se houve injustiça no critério adotado com o recorrente, segundo ele mesmo inculca, — essa injustiça não pode ser objeto de exame na via extritíssima do extraordinário. Destarte, com o não encontrar-se devidamente justificada a abertura da instância excepcional, inadmito o apelo derradeiro. Int."

2. Para melhor exame mandei, todavia, processar a irresignação, provendo o Ag nº 62 751, como tudo consta dos autos apensados.

3. As partes apresentaram as razões de fls. 73-8 e 80-3.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 91-96:

"1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais organizou listas tríplices para a nomeação de juízes de várias comarcas.

Para a comarca de Carlos Chagas, foram indicados o recorrente João Bosco Kumaira, quinto classificado no concurso, e os candidatos Nilson Reis e Erony Silva.

Os dois últimos haviam sido também indicados para Campina Verde e Sabinópolis, tendo sido nomeados.

Em conseqüência, a lista de Carlos Chagas de tríplice passou a una, razão por que o Governador do Estado a devolveu para ser completada, eis que, tendo sido aprovados no concurso 44 candidatos, apenas 26 foram nomeados.

2. Inconformado, João Bosco Kumaira impetrou segurança contra o ato omissivo do Chefe do Executivo estadual, consistente na recusa de proceder à sua nomeação, que lhe foi denegado pelo acórdão de fls. 41-42.

3. Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *c*, alega o vencido violação, tanto direta quanto pela via oblíqua, do art. 144, inciso I, da Constituição, *in verbis*:

"O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice."

4. Conforme se vê, cinge-se a controvérsia em saber, à vista do preceito constitucional colacionado, o âmbito de atuação do poder discricionário dos Governadores de Estado no tocante à nomeação dos juízes de direito.

5. O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 41-42):

"Segundo a Constituição Estadual, art. 129, *o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, e a indicação de candidatos à nomeação far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.*

Foi em obediência a essa norma que o Tribunal de Justiça organizou para a comarca de Carlos Chagas, uma lista trí-

plice, integrada pelos nomes do impetrante e de Nilson Reis e Erony Silva. Estes, últimos, que figuravam, também, noutras listas, foram nomeados para outras comarcas, restando na lista de Carlos Chagas um nome apenas, o do impetrante, tendo o Exmo. Senhor Governador do Estado ficado sem opção, isto é, com uma alternativa: nomear o candidato cujo nome passara a ser o único de uma lista de três ou devolver a lista para que fosse completada. Esta última providência seria possível, eis que tendo sido aprovados em concurso 44 candidatos (fls. 17), só foram nomeados 26, 18 candidatos ficaram aguardando nova oportunidade.

Disso resulta que a *possibilidade* de organização da lista para Carlos Chagas com três nomes não desapareceu, pelo que não será justo obrigar-se o Sr. Governador do Estado a nomear o impetrante, retirando-lhe o direito de opção que a lei lhe confere.

O impetrante não foi indicado, só ele, para nomeação à comarca de Carlos Chagas e, desfalcada a sua lista de dois nomes, não se poderá concluir pela impossibilidade de encaminhar ao Sr. Governador uma nova lista, na qual figure o nome do impetrante e demais outros dois candidatos.

A lista que passou a conter apenas o nome do impetrante foi devolvida, para complementação, ao Tribunal, em 1º de fevereiro de 1974, antes, portanto, da impetração deste mandado de segurança.

O impetrante, ante o exposto, não tem direito líquido e certo à nomeação pretendida.

Indefiro o mandado de segurança."

6. A nosso ver, em face das circunstâncias dos autos, improcedem os argumentos aduzidos no julgado impugnado.

7. Com efeito, se irregularidade houve na constituição das listas tríplices, de forma a dar ensejo que a indicação concomitante de candidatos em mais de uma lista viesse a descaracterizar a sua triplicidade, devera a autoridade impetrada, antes de proceder às nomeações, devolver ao Tribunal de Justiça a relação contendo os nomes dos candidatos.

8. Se assim não procedeu, agiu, no nosso entender, com abuso de poder, tanto mais que, no caso concreto, se sentindo sem opção em várias comarcas, nomeou o último candidato para ela indicado, recusando-se a fazê-lo apenas quanto à comarca de Carlos Chagas.

Nesse sentido, assinala o recorrente em sua petição recursal (fls. 50-51):

"A resposta, segundo as informações da autoridade coatora, confirmadas na V. decisão recorrida, em suma, seria: a lista para provimento da Comarca de Carlos Chagas ficou reduzida a um só nome — o do recorrente, dada a nomeação dos dois outros participantes para outras Comarcas, cujas listas estes também integravam (fls. 28); por isso o Poder Executivo teria ficado *sem opção*.

O argumento guarda manifesto sofisma, que poderia ficar encoberto se a situação do impetrante-recorrente, de se ver sozinho na lista, após a nomeação dos companheiros que a compunham, fosse uma situação *ímpar* em relação aos atos de nomeação. Entretanto não o foi: se o Sr. Governador do Estado se sentiu sem opção quanto à lista de Carlos Chagas, como se explica que não tenha ficado assim, em relação às listas de Açucena, Águas Formosas, Porteirinha, Pedra Azul, Santa Maria do Suaçui, Malacacheta, Manga, Espinosa, Monte Azul, Rio Pardo de Minas, Galiléia e Minas Novas?

Ora, tais listas deveriam ter gerado idêntico problema de opção ao Poder Executivo, de vez que — está salientado e comprovado — dois dos candidatos que compunham cada uma delas foram nomeados para outras comarcas. Tal fato não impediu a nomeação do nome remanescente, ao fundamento de perda de *opção por outro candidato*...

Por que, então, a discriminação *única* do Recorrente? Qual a razão da devolução apenas da lista de Carlos Chagas, se outras *doze* estiveram em condições idênticas de gerar o mesmo problema de opção? Se foi em atendimento a algum favoritismo pessoal, a exceção, acima de ilegítima, transformou-se em manifestamente odiosa".

9. Em tais condições, à vista das peculiaridades da espécie em exame, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para fim de ser concedido o mandado de segurança alvitrado.

Brasília, 23 de junho de 1975. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Procurador da República.

Aprovo: *José Fernandes Dantas,* Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Assentou ele nas letras *a* e *c*, do art. 119, III, da Constituição.

Sustenta o recorrente que, denegando a segurança como denegou, teria o eg. Tribunal de Justiça, através do aresto transcrito no parecer, reconhecido a validade do ato governamental contestada ante o art. 144, I, daquela Carta, ao mesmo passo que contrariado dito preceito.

3. Penso que inocorrem quaisquer dos pressupostos, mesmo o da letra *c*, eis que não dou como *razoável* a argüição de inconstitucionalidade, incidindo, assim, a *Súmula nº* 285.

4. Com efeito.

O que a Constituição vigente estatui em seu art. 144, I, como o faziam a de 1946, art. 124, III, e a de 1967, art. 136, I, é que a indicação dos candidatos seja feita, sempre que possível, em lista tríplice, isto é, três nomes, se houver uma só vaga e esta se tornar possível.

Havendo mais de uma vaga, não se faz mister que se indiquem tantas listas tríplices quantas sejam as vagas. Contenta-se a Lei Maior que a indicação contenha tantos nomes, quantos forem elas (vagas) mais dois.

E esta sempre que seja possível. Não o sendo, admite a Constituição que a indicação se faça de forma diferente.

Esta é a orientação dominante, propugnada por Mário Guimarães (O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 88, nº 48) e seguida em julgados vários desta Corte.

In casu, contra a indicação nada reclamou o recorrente.

O que se queixa é que, reduzida a lista para o provimento da comarca de Carlos Chagas a um só nome, porque nomeados os demais para comarcas outras pelas quais também optaram, não procedeu o Governador a sua nomeação, como o fizera em casos outros que diz semelhantes. E optou pela devolução para que fosse dita indicação completada em forma tríplice.

Considero que não agiu contrariamente ao mandamento constitucional.

Podia, é certo, ter seguido o mesmo critério, nomeando o recorrente.

Mas havendo candidatos outros como os há, dispunha de direito de optar.

E optou validamente, constitucionalmente. O art. 144, I., proporciona-lhe este proceder.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República atribui injustiça a este comportamento.

Pode acontecer que o seja. Mas o que impende aqui apurar é da legalidade, da constitucionalidade.

O requerente não se dispõe aceitar qualquer comarca vaga, das muitas inicialmente existentes. Fixou-se na de Carlos Chagas, e para ela indicação tríplice ficou reduzida a uma.

Não tinha direito líquido e certo de exigir sua nomeação, máxime quando sobram candidatos outros.

Desde 1946 não existe o direito aqui insistido.

Sua pretensão não poderia vingar.

Desatendendo-a, o aresto recorrido não contrariou o Pacto Fundamental, seja em seu art. 144, I, invocado, seja em outro preceito qualquer, segundo o sistema por ele adotado.

Esta a orientação seguida pelo Tribunal, ao julgar os MS números 18 891 e 18 989, do Plenário, embora se cuidasse aí de provimento de vaga no Distrito Federal, e não havia possibilidade de completar a exigência da triplicidade na lista indicativa (*R.T.J.*, 52, p. 237 e 250).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 601 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., João Bosco Kumaira (Adv. em causa própria). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Ney Octaviani Bernis).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Moreira Alves, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. João Bosco Kumaira (em causa própria).

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Examinei os autos e a conclusão a que cheguei é a mesma do voto do Sr. Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 601 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., João Bosco Kumaira (Adv. em causa própria). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Ney Octaviani Bernis).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.